



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8090/2016

PROCESSO TC/MS : TC/5493/2015
PROTOCOLO : 1581962
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
RESPONSÁVEL : CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO DO RESPONSÁVEL : SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO : CONCESSÃO DE REFORMA EX OFFICIO
BENEFICIÁRIO : BENTO WILSON MIRANDA
RELATORA : CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REFORMA “EX OFFICIO” – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de REFORMA “EX OFFICIO”, por ter completado a idade limite de permanência na Reserva Remunerada do servidor **Sr. Bento Wilson Miranda**, ocupante do cargo de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	05/02/2015
Prazo de Entrega	20/02/2015
Remessa (postagem/protocolo)	19/02/2015

A equipe técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal – ICEAP



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

apreciou a documentação apresentada e, através da Análise Conclusiva ANA-ICEAP-14759/2016, opinou pelo Registro da presente Reforma.

Da mesma forma foi o entendimento firmado pelo Ministério Público de Contas que, emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOÃO MJR/SUBSTITUTO–14818/2016 onde concluiu pelo Registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Observo com o exame dos autos que a presente REFORMA “*EX OFFICIO*”, por ter completado a idade limite de permanência na Reserva Remunerada do servidor **Sr. Bento Wilson Miranda**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Reforma está previsto no art. 94 e art. 95, inciso I, “c”, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123, de 20 de dezembro de 2007, conforme Decreto “P” n. 387/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 8.856, de 05 de fevereiro de 2015, pág. 17.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo Registro da concessão de REFORMA “*EX OFFICIO*” por ter atingido a idade limite de permanência na Reserva Remunerada do servidor **Sr. Bento Wilson Miranda**, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2016.

Cons. MARISA SERRANO

Relatora

fer